



## Ministério da Integração Nacional

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 102, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul/RS.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul/RS, no valor de R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de reais) para a execução de ações de Socorro, Assistência às vítimas e Restabelecimento de serviços essenciais conforme processo nº 59050.000089/2012-11.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.1029.22BO.0105; Natureza de Despesa: 33.30.41; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da liberação dos recursos.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da execução das ações, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

## SECRETARIA DE FUNDOS REGIONAIS E INCENTIVOS FISCAIS

### DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS

#### RESOLUÇÃO Nº 6, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS - DFRP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23 do Decreto Presidencial nº 7.472, de 4 de maio de 2011, e nos termos do art. 1º, inciso V, do Anexo I da Portaria nº 373, de 20 de maio de 2011; e do caput do art. 11 da Portaria nº 639, de 4 de abril de 2007, ambas do Ministério da Integração Nacional.

Considerando que a Empresa TECH ION INDUSTRIAL BRASIL S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.540.054/0001-61, teve seu projeto originalmente aprovado por meio da Resolução Condel/Sudam nº 227, de 26 de novembro de 1991, com o objetivo implantar uma unidade do setor industrial, voltada para a ionização de alimentos, de forma integrada à fabricação e montagem de equipamentos de irradiação gama, no Distrito Industrial da SUFRAMA no Município de Manaus, Estado do Amazonas, com aporte de recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam

Considerando que, no curso do desenvolvimento do projeto, verificou-se a paralisação das obras e serviços de implantação; e a não apresentação da escrituração contábil necessária a confirmar a regularidade da aplicação da verba recebida;

Considerando que a Empresa, seus administradores e, solidariamente, seus acionistas controladores infringiram o caput do artigo 12 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, enquadrando-se no art. 12, § 1º, incisos I e II; e no § 7º; bem como no art.16, inciso I, todos dispositivos da referida Lei. Ademais, infringiram o art. 44, § 1º, enquadrando-se no art. 44, § 2º, ambos do Regulamento dos Incentivos Fiscais administrados pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, aprovado pela Resolução nº 7.077, de 16 de agosto de 1991;

Considerando que a defesa escrita apresentada foi indeferida, bem como o recurso administrativo interposto foi conhecido, porém negado provimento, conforme Despacho nº 69, de 16 de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 242, Seção 1, p. 674, em 19 de dezembro de 2011; e

Considerando que, no curso do Processo Administrativo Apuratório nº 59000.001923/2005-44, restou demonstrado que a conduta da Empresa, de seus administradores e, solidariamente, de seus acionistas controladores configurou o desvio na aplicação de recursos do Finam, resolve:

CANCELAR, de fato e de direito, por desvio na aplicação de recursos, os incentivos fiscais do Finam concedidos à Empresa TECH ION INDUSTRIAL BRASIL S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.540.054/0001-61.

HENRIQUE SAMPAIO

## SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

#### PORTARIA Nº 66, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

Reconhece situação de emergência no Município de Rio Branco - AC.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto no 7.257, de 04 de agosto de 2010, Art. 7º, § 3º, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial no 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 3297, de 26 de fevereiro de 2012, de Rio Branco, e demais informações constantes no processo nº 59050.000486/2012-85, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enchentes ou inundações graduais, CODAR: NE.HIG - 12.301, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

## Ministério da Justiça

### GABINETE DO MINISTRO

#### DESPACHO DO MINISTRO

Em 28 de fevereiro de 2012

Nº 242 - Ref. Processo nº 08063.000012/2012-53. Interessado: Departamento de Polícia Federal. Assunto: Redução do prazo entre a publicação do edital e a realização da primeira prova do Concurso Público para os cargos de Agente de Polícia Federal e Papioscopista Policial Federal, autorizado pela Portaria MP nº 559, de 9 de dezembro de 2011.

Considerando a competência prevista no §2º do art. 18 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009 e a necessidade premente de preencher as vagas autorizadas para atender ao Plano Nacional de Fronteiras do Governo Federal, autorizo a redução do prazo previsto no inciso I do art. 18 do Decreto nº 6.944, de 2009, para quarenta e cinco dias, nos termos do Mem. N.º 014/2012 - COREC/DGP - aps, do Departamento de Polícia Federal e da NOTA nº 013/2012/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, da Consultoria jurídica, cujas razões de fato e de direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado. Publique-se.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

#### RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 2.737, de 5 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 06 de dezembro de 2011, Seção 1, página 31, referente ao requerimento de anistia n.º 2006.01.55486 formulado por CANDIDO CORREA DE MELLO, onde se lê "046.143.320-20", leia-se: "046.143.210-20".

## CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

#### PORTARIA CONJUNTA Nº 25, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, o SECRETÁRIO DE DIREITO ECONÔMICO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA e o PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições decorrentes, respectivamente, do art. 29, II, a, b e c do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, do art. 17, V e VI do Anexo I do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007 e do art. 8º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e considerando o disposto no art. 128 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, resolvem:

#### CAPÍTULO I

##### Das Diretrizes Para a Cooperação

Art. 1º Estabelecer mecanismos de cooperação entre a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda - SEAE, a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça - SDE e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, para aumentar a eficiência e a eficácia dos órgãos responsáveis pela defesa da concorrência, nos termos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

Art. 2º São diretrizes norteadoras da cooperação entre SEAE, SDE e CADE o espírito cooperativo, a transparência na comunicação, a coordenação de ações, a racionalização dos trabalhos, a economia processual e a não duplicação de esforços.

Art. 3º A divisão de trabalho decorrente da cooperação entre as Secretarias e o CADE observará as atribuições legais estabelecidas na Lei nº 8.884, de 1994, e levará em conta:

I - a experiência prévia dos órgãos, a fim de aproveitar melhor a especialização dos seus respectivos corpos técnicos e potencializar a capacidade de análise de cada Secretaria e do CADE;

II - a necessidade de capacitação do corpo técnico do CADE, em virtude das novas competências previstas na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

Art. 4º Os Secretários da SEAE e da SDE e o Presidente do CADE designarão, por ato normativo próprio, servidores específicos com a finalidade de coordenar as atividades de cooperação previstas nesta Portaria.

§ 1º Para que se garanta a efetividade dos mecanismos de cooperação estabelecidos, os servidores a serem designados, nos termos do caput, deverão possuir perfil gerencial, enfatizada capacidade de coordenação e habilidade para o trabalho cooperativo.

§ 2º Os servidores designados realizarão reuniões periódicas para a discussão e o acompanhamento das ações realizadas no âmbito da cooperação entre as Secretarias e o CADE.

Art. 5º Sempre que as equipes técnicas não chegarem a um consenso em relação a qualquer assunto abrangido pelos mecanismos de cooperação entre as Secretarias e o CADE, o assunto em questão deverá ser discutido em reunião dos Secretários da SEAE, da SDE e o Presidente do CADE, que poderão decidir, mantida a independência de cada órgão, pela adoção de uma solução uniforme.

Art. 6º Sem prejuízo dos mecanismos de cooperação que ora se regulamentam, as Secretarias e o CADE manterão integral responsabilidade e autoridade para executar suas atribuições legais no que se refere à análise de atos de concentração econômica ou de condutas anticompetitivas, garantindo-se, ainda, nos termos da Lei nº 8.884, de 1994, absoluta independência na formação de seu convencimento.

#### CAPÍTULO II

##### Da Instrução Conjunta de Atos de Concentração

Art. 7º Fica estabelecida a Instrução Conjunta de Atos de Concentração - Instrução Conjunta de AC.

Parágrafo único. A Instrução Conjunta de AC baseia-se na atuação coordenada das Secretarias e do CADE e tem o objetivo de aplicar, na instrução e na análise de atos de concentração, as diretrizes estabelecidas no art. 2º desta Portaria.

Art. 8º A Instrução Conjunta de AC de que trata o art. 7º será aplicada, prioritariamente, nos casos cujas operações resultem em alto grau de concentração nos mercados envolvidos ou que tenham natureza complexa, a critério das Secretarias e do CADE.

Parágrafo único. A Instrução Conjunta de AC também poderá ser aplicada nos casos em que, independentemente de sua complexidade, as Secretarias entenderem não dispor de tempo hábil para proferir pareceres conclusivos antes da entrada em vigor da Lei nº 12.529, de 2011.

Art. 9º A SEAE e o CADE darão início à instrução dos atos de concentração apresentados para exame tão logo as respectivas notificações sejam protocoladas na Secretaria.

Art. 10. A SDE indicará periodicamente à SEAE quais dos atos de concentração apresentados para exame irá acompanhar em Instrução Conjunta de AC.

§ 1º Tendo a SEAE ou o CADE expedido ofícios de solicitação de informações adicionais relativos aos casos selecionados pela SDE para acompanhamento em Instrução Conjunta de AC, deverá encaminhá-los por cópia à SDE, juntamente com as respectivas respostas, se existentes. A SEAE ou o CADE farão constar nos novos ofícios expedidos a orientação para o envio de cópia das respostas diretamente à SDE.

§ 2º A Instrução Conjunta de AC poderá contemplar a realização de reuniões conjuntas para a instrução dos casos, a divisão de trabalho entre SEAE, SDE e CADE e outros procedimentos acordados entre as Secretarias visando à racionalidade do procedimento de análise.

Art. 11. Finalizada a análise dos casos em Instrução Conjunta de AC, a SEAE enviará parecer à SDE, que, em concordância com seu teor, prontamente emitirá parecer simplificado, ratificando o parecer da SEAE, e encaminhará o processo ao CADE.

Parágrafo único. Na hipótese do artigo 8º, parágrafo único, desta Portaria, a SEAE juntará aos autos relatório emitido por seu sistema eletrônico sobre as diligências efetuadas, a fim de subsidiar o eventual prosseguimento da instrução pelo CADE.

Art. 12. Casos não indicados pela SDE à SEAE para acompanhamento em Instrução Conjunta de AC, por não acarretarem preocupações do ponto de vista concorrencial, serão igualmente objeto de parecer simplificado pela SDE.

Parágrafo único. Incluem-se na hipótese prevista no caput os casos analisados na SEAE mediante o Procedimento Sumário para a Análise de Atos de Concentração previsto na Portaria Conjunta SEAE/SDE nº 1, de 18 de fevereiro de 2003.

Art. 13. Nos casos analisados pelas Secretarias mediante Instrução Conjunta de AC a SDE observará, para recebimento de manifestações de todo e qualquer interessado acerca das operações, o prazo indicado no edital de divulgação do Ato, a ser publicado no Diário Oficial da União, Seção I, nos termos do art. 13 da Portaria SDE nº 5, de 25 de setembro de 1996.

#### CAPÍTULO III

##### Da Análise Conjunta de Condutas Anticompetitivas

Art. 14. Fica estabelecida a Análise Conjunta de Condutas Anticompetitivas - Análise Conjunta de Condutas.

Parágrafo único. A Análise Conjunta de Condutas baseia-se na atuação coordenada da SEAE e da SDE e tem o objetivo de aplicar, na investigação e na instrução de procedimentos administrativos, averiguações preliminares e processos administrativos, as diretrizes estabelecidas no art. 2º desta Portaria.

Art. 15. A Análise Conjunta de Condutas abrangerá a investigação e a instrução de procedimentos administrativos, iniciados tanto pela SEAE quanto pela SDE, averiguações preliminares e processos administrativos, todos instaurados com fundamento na Lei nº 8.884, de 1994, e será aplicada a critério das Secretarias.

Art. 16. Nos termos do art. 38 da Lei nº 8.884, de 1994, a SEAE será informada pela SDE da instauração de processos administrativos para, querendo, emitir parecer.